



MINISTÉRIO DA FAZENDA

/fas

Sessão de 03 de julho de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.703

Recurso n.º 41.445 - IRPF - EX: 1981

Recorrente LEO MALTCHICK

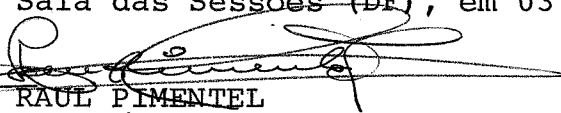
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

IRPF - DECORRÊNCIA - A decisão a ser proferida no processo decorrencial deve ser consentânea com a decisão prolatada no processo principal, de sorte a eximir-se da exigência a parcela correspondente ao reflexo por omissão de receitas da pessoa jurídica, não confirmada em segunda instância, e que tinham sido consideradas automaticamente distribuídas aos sócios em função da participação de cada um no capital social da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEO MALTCHIK:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$. 42.214, no exercício de 1981, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 03 de julho de 1986.


RAUL PIMENTEL

- VICE-PRESIDENTE NO
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 4 JUL 1986

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO. Ausente justificadamente o Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 1080-003.974/82-94

RECURSO Nº: 41.445

ACÓRDÃO Nº: 101-76.703

RECORRENTE Nº: LEO MALTCHICK

R E L A T Ó R I O

LEO MALTCHICK, qualificado nos autos, inconformado com a decisão de fls. 47/49, do Sr. Delegado da Receita Federal em Campo Grande - MS - que deferiu em parte a sua impugnação de fls. 15, recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal resulta de omissão de receitas, no exercício de 1981, da empresa LOJAS A SENSÇÃO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., de que era sócio com a participação de 30% (trinta por cento) do capital social.

Em sua impugnação, reiterou os mesmos argumentos expendidos pela pessoa jurídica no processo principal para, no recurso ao Colegiado, sustentar ainda que o lançamento não poderia ter sido efetuado antes de se julgar definitivamente o processo matriz.

É o relatório.

9

ACÓRDÃO Nº 101-76.703

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a deci
são de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica
constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como refle-
xo. E isto porque o fato econômico basilar é o mesmo gerando dis-
ponibilidades econômicas para a empresa e seus sócios. Presentes
aí o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respecti-
vas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposi-
ções contidas nos artigos 43 e 44 do C.T.N.

A empresa, no Recurso 87.462 obteve êxito par-
cial em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara
houve por bem excluir da base de cálculo a parcela de Cr\$140.714,
no exercício de 1981, como faz certo o Ac. 101-76.590. Em conse-
quência, os valores dos reflexos nas pessoas físicas dos sócios
devem ser ajustados nos processos decorrentes.

A participação do recorrente na pessoa jurídica
era de 30%, percentual que aplicado ao valor excluído de imposto
no exercício de 1981, da ordem de Cr\$ 140.714, enseja a exclusão,
no processo decorrencial, de Cr\$ 42.214.

Não tem procedência a alegação de que somente a
pós o julgamento do processo principal se poderia lançar o impos-
to relativo aos sócios. Primeiro, pela inexistência de lei a impe-
dir o lançamento; segundo, não se pode tratar como pressuroso o
lançamento feito simultaneamente contra a pessoa jurídica e con-
tra os sócios porque o fato gerador do imposto da empresa e do
sócio são simultâneos, ou seja, a um só tempo o desvio da recei-
ta da pessoa jurídica e a captação pelo sócio do recurso desviado,
integrando-o em seu patrimônio, o que configura um ganho suscetí-
vel de tributação.

9
v.v

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 42.214.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR